



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Determina a emissão de receitas por profissionais da saúde contendo a denominação genérica do medicamento prescrito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a emissão de receitas por profissionais da saúde contendo a denominação genérica do medicamento prescrito.

Art. 2º Os profissionais de saúde deverão, quando da emissão da receita, indicar destacadamente, quando houver, a denominação genérica do medicamento bem como o nome do princípio ativo.

Art. 3º Os medicamentos genéricos prescritos devem estar em conformidade com a Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, e demais regulamentos, normas e Leis que regem sua prescrição.

Art. 4º - Os estabelecimentos de saúde e consultórios deverão afixar cartaz em local de fácil visualização com os seguintes dizeres para conhecimento de todos: "EM TODO RECEITUÁRIO É OBRIGATÓRIA A INDICAÇÃO DO NOME DO MEDICAMENTO COMERCIAL E DO CORRESPONDENTE MEDICAMENTO GENÉRICO. LEI Nº DE 2020."

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada receita emitida por profissional de saúde autônomo em inobservância aos requisitos desta Lei.

§1º Os estabelecimentos de saúde aos quais os profissionais de saúde que emitiram a receita sejam vinculados arcarão com multa complementar de 2.000,00 (dois mil reais) para cada receita emitida por seus profissionais em inobservância aos requisitos desta Lei.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

§2º O valor arrecadado pela multa será destinado, em partes iguais, ao paciente e ao órgão fiscalizador.

§ 3º Em qualquer caso de reincidência, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei incumbirá ao Ministério da Saúde e às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa determinar aos profissionais da área da saúde, ao prescreverem uma receita, informar ao paciente o nome do princípio ativo do respectivo medicamento, facilitando o acesso aos medicamentos genéricos.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o medicamento genérico é aquele que contém o mesmo fármaco (princípio ativo), na mesma dose e forma farmacêutica, é administrado pela mesma via e com a mesma indicação terapêutica do medicamento de referência no país, apresentando a mesma segurança que o medicamento de referência no país podendo, com este, ser intercambiável.

A intercambialidade, ou seja, a segura substituição do medicamento de referência pelo seu genérico, é assegurada por testes de bioequivalência apresentados à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde.

Ainda segundo a ANVISA, o medicamento genérico possui muitas vantagens, como por exemplo:

1. Oferecer à população medicamentos de qualidade, seguros e eficazes, comprovados através da realização de testes de equivalência farmacêutica e bioequivalência;
2. Disponibilizar medicamentos de menor preço, visto que os fabricantes de genéricos não precisam investir em pesquisa para o seu desenvolvimento e nem em propaganda;





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

3. Reduzir os preços dos medicamentos de referência, com a entrada de medicamentos concorrentes (genéricos);
4. Contribuir para aumento do acesso aos medicamentos;
5. Fortalecer a indústria nacional;
6. Mudar o comportamento dos profissionais de saúde (prescritores e dispensadores);
7. Proporcionar o desenvolvimento tecnológico das indústrias e, consequentemente, do país.

Certo que a aprovação deste projeto contribuirá significativamente para a população, submeto-o à apreciação para pronta deliberação dos nobres Pares.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

